

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00214/2015-CMRI, de 11 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 60502.000749/2015-12

RECORRENTE: Edison Boaventura Júnior

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Comando do Exército-CEX**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita os seguintes informes confidenciais do Gabinete do Ministério do Exército: (i) INFORME Nº 040/S-102-S7-CIE; (ii) INFORME Nº 041/S-102-S7-CIE; (iii) INFORME Nº 042/S-102-S7-CIE (Brasília-DF, 16/05/1974 - 12º RI); e (iv) - INFORME Nº 043/S-102-S7-CIE.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que a legislação vigente até 1997 acerca de salvaguarda de documentos sigilosos permitia a destruição dos respectivos termos de destruição. Desta forma, declara serem inexistentes os documentos solicitados.

1ª Instância: Reitera a resposta inicial. E afirma que a solicitação dos respectivos Termos de Destruição configuraria novo pedido de acesso à informação.

2ª Instância: Reitera a resposta inicial.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o recorrido agiu em conformidade com o art. 15, §1º, III do Decreto 7.724/2012 e com a Súmula CMRI nº 6/2015. Quanto ao pedido dos termos de Destruição, a CGU considerou tratar-se de inovação não admitida em sede recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

1.4. RAZÕES DO (A) RECORRENTE

Cidadão solicita que sejam envidados novos esforços de busca e recuperação das informações solicitadas: "Peço que faça uma procura mais detalhada, em documentos microfilmados e no Arquivo existente no CIE ou na 4ª Bda Inf, onde estão os documentos relativos a pesquisa de OVNI do relatório nº 042 solicitado, por exemplo. Geralmente, estes documentos estão na área de Inteligência do Exército. Para terem uma idéia do que estou pedindo, envio em ANEXO, a primeira página do Informe nº 042/S-102-S7-CIE (1974). Se foi destruído mesmo estes

informes, conforme escrito em Informe nº 042/S-102-S7-CIE m sua resposta, gostaria de receber o "Termo de Destruição" destes informes solicitados por mim. Pois nos termos de destruição há um resumo do que foi destruído, certo? Não é possível que o "Termo de Destruição" tenha sido destruído ou não localizado também, não é? Geralmente, documentos desta natureza são disponibilizados, por meio de cópias para outros departamentos do Exército. Por exemplo, vocês reconhecem como autêntico o documento que eu enviei em ANEXO? (Informe nº 042/S-102-S7-CIE - 1974). Como pode inexistir o documento no CIE se eu estou anexando a cópia da primeira folha de um dos Informes solicitados?

Se não tiver o Termo de Destruição, é possível mandar o inventário do que foi destruído. Este procedimento está normatizado dentro do Exército e não está sendo cumprido com relação ao assunto OVNI!

Como é possível o Exército Brasileiro não ter estes documentos, se eu mesmo coloquei, em ANEXO, um deles. Provavelmente, porque ainda não foram disponibilizados como determina a Lei. Quando será cumprida a Lei?

Já não basta que a Aeronáutica disponibilizou somente parte, a Marinha nenhum documento e o Exército também nenhum documento, apesar de afirmar que possui aproximadamente 160.000 desclassificados!!!

Em adendo, informo que em RESPOSTA ao meu pedido protocolo nº 60502000965201568, o Exército afirmou que: "Atualmente, no rol de documentos desclassificados do Exército constam com mais de 160.000 (cento e sessenta mil) documentos...".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelos artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente busca acesso a informação cuja inexistência foi declarada pelo órgão demandado, sendo tal medida de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Pelo não conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso por força da Súmula CMRI nº 6/2015.

5. PROVIDÊNCIAS

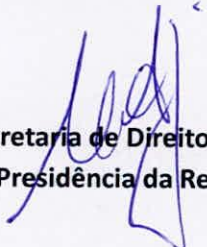
À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Comando do Exército-CEX e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério das Relações Exteriores


Ministério da Fazenda

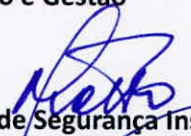

Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Ministério da Justiça


Ministério da Defesa

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Controladoria-Geral da União